



**Câmara Municipal de São José do Barreiro**  
**RUA TENENTE MAGALHÃES, 109**

LEI Nº 355/83 de 30/11/83

(Projeto de Lei nº 99 de 14/11/83)

" DÁ NOVA REDAÇÃO AO CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ  
DO BARREIRO - SP E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BARREIRO, DECRETA:

ARTIGO 1º - No artigo 10º, do Código Tributário Municipal, fica incluído o parágrafo 3º, com a seguinte redação: "o terreno sem construção, será beneficiado com o abatimento do Imposto Territorial Urbano, de acordo com o seguinte:

ARTIGO 2º - O Artigo 31, do Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação: "A base de cálculo / do IPU - Imposto Predial Urbano -, é o valor venal do imóvel , abrangendo a área total do terreno e, a construção ou edifica-/ção nele existente, conforme planta de valores do Cadastro Imo- biliário do Municipal, aplicando-se ao dito valor venal, a ali- quota de 0.5% (meio por cento) de acordo com a seguinte formula:

$$IPU = V_{VDC} \times 0,5$$

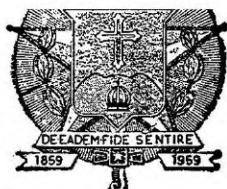
and so:

IPU = Imposto sobre a Propriedade Predial Urbano;

$V_{v_i}$  = valor venal do imóvel construído, inclusive terreno;

0.5 = Aliquota

ARTIGO 3º - O artigo 110, do Código do Município de /  
São José do Barreiro, passa a vigorar com a seguinte redação: /  
" A taxa de Conservação de Rodovias Municipais, tem como fato /



2/2

gerador os imóveis beneficiados direta ou indiretamente, com a conservação das rodovias pela municipalidade.

§ 1º - Entende-se por beneficiário direto, o proprietário, em que a Rodovia Municipal passa dentro, ou a margem da divisa do imóvel cuja participação no rateio das despesas, será maior.

§ 2º - Entende-se por beneficiário indireto, o proprietário, que se utiliza em parte de determinada Rodovia Municipal, para ter acesso ao seu imóvel, cuja participação no rateio das despesas será menor.

§ 3º - A Taxa será lançada anualmente, e é devida pelos proprietários de terras da zona rural, sendo o lançamento feito em obediência ao rol de contribuintes do Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 4º - A base de cálculo da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais será o rateio das despesas realmente realizadas pelo Serviço de Estrado de Rodagem Municipais - SERM -, com a conservação da malha rodoviária municipal, obedecendo o cálculo, a superfície da propriedade cadastrada, em hectares.

§ 5º - Do rateio das despesas realmente realizadas, serão descontados proporcionalmente, os valores das verbas repassadas ao Município, pelo Estado e União, para fins de conservação de Rodovias Municipais.

§ 6º - Para fins de rateio, as despesas com conservação de rodovias Municipais serão contabilizadas através de Contas, ou Sub-Contas próprias, com especificação da estrada.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1.984.

ARTIGO 5º - Revogam-se às disposições em contrário

  
MERECLIMBA DE JESUS MARTINS TORINO - Pres.